

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Autores: Deputados SILVIA CRISTINA E WELITON PRADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados Silvia Cristina e Weliton Prado, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer

Na justificação, os autores destacam o impacto do câncer na saúde pública e indicam que a proposição favorecerá a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Saúde, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Lima, pela aprovação do Projeto de Lei e pela rejeição da Emenda apresentada na referida Comissão, o qual restou aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II. 1 - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta altera o art. 23 a Lei nº8.080, de 1990, para permitir a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por fim, verifica-se que, assim como ocorre no Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, a Emenda nº 1/2022 (CSSF), apresentada na então Comissão de Seguridade Social e Família, contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

II.2 – MÉRITO

A proposição ora em debate, como ressaltado por seus autores, tem por objetivo remover eventuais empecilhos de ordem jurídica para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e



* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 *

capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer no País

Na Justificação apresentada, destaca-se que “*o § 3º do art. 199 da Constituição Federal evidenciou que a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País é vedada, com a ressalva de casos expressamente previstos em lei. A intenção dos parlamentares constituintes foi justamente não permitir a banalização do uso deste tipo de capital, de modo a impedir que a saúde se torne um bem comerciável, de acesso limitado a quem tem dinheiro, com valorização de lucros em detrimento da qualidade, da universalidade e da gratuidade.*”.

Em continuação, cita-se que “*uma das exceções a essa regra foi prevista na Lei Orgânica da Saúde, segundo a qual seria permitida a referida participação no caso de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. Desse modo, ficou claro que, quando a intenção fosse auxiliar a financiar a execução das políticas de saúde no País, essa participação poderia vir a ocorrer.*”

No mesmo sentido, construiu-se a fundamentação do parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do projeto de lei e rejeição da Emenda nº 1/2022 (CSSF), apresentada naquele colegiado, registrando que “*do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população.*” Ademais disto, observou-se que, com o objetivo de promover a segurança jurídica, em função da exigência constitucional de previsão legal para a participação de capital estrangeiro na assistência à saúde, seria pertinente manter a redação original da proposição e rejeitar a emenda.

Todos os argumentos trazidos pelos nobres colegas sem dúvidas enriquecem e contribuem sobremaneira para o salutar debate da matéria nesta Casa Legislativa. Notadamente por se tratar de tema tão relevante para assegurar direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros à saúde e à vida.



* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 *

A nosso ver, a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer ainda que haja participação de capital estrangeiro não torna a saúde um bem comerciável.

Pelo contrário, trata-se de verdadeira união de esforços em prol do aprimoramento da assistência à saúde, capaz de ampliar a qualidade e o alcance dos serviços oferecidos para o enfrentamento desta doença que causa sofrimento a tantos brasileiros.

Sem dúvidas, redação originalmente proposta vai ao encontro do disposto no § 3º do art. 199 da Constituição Federal e na própria Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como de todos os esforços empreendidos pelos setores público e privado vinculados à saúde, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do anseio da sociedade civil, razão pela qual deve ser acolhida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos pela:

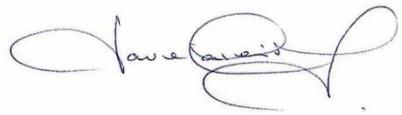
I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e da Emenda (EMC 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e**

II – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e pela rejeição da emenda (EMC nº 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.



* C D 2 4 8 3 9 2 7 8 0 9 0 0 *



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-12029

Apresentação: 10/09/2024 11:57:54.827 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1027/2022

PRL n.1



* C D 2 4 8 3 9 2 2 7 8 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248392780900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro